

Direito de resposta reduz desigualdade entre veículo e ofendido, diz STJ

28/07/2025

O direito de resposta garantido pela Justiça reduz as desigualdades entre o veículo de comunicação que propagou determinada informação e a instituição ou pessoa que se sentiu ofendida. Além disso, o ofendido tem autonomia para responder à reportagem de acordo com sua avaliação do dano que foi causado.

Esse entendimento é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que, com base nos artigos 2º, 5º, parágrafo 2º, e 8º da [Lei 13.188/2015](#), manteve o direito de resposta concedido em segunda instância a uma clínica do Rio de Janeiro que acusou a TV Globo de divulgar duas reportagens com informações inverídicas a seu respeito.

Em primeira instância, o juízo considerou improcedente o pedido de direito de resposta, por não ter vislumbrado abuso no exercício da liberdade de imprensa. Por outro lado, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro determinou a publicação da resposta.

No STJ, sustentando que o direito concedido à clínica não respeitou os limites e parâmetros fixados em lei, a emissora pediu que a resposta fosse limitada a texto, a ser exibido ou lido durante a programação.

Liberdade não é absoluta

O relator do recurso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, observou que o direito de resposta está previsto tanto na Constituição Federal, em seu [artigo 5º, inciso V](#), quanto no [Pacto de São José da Costa Rica](#) e na [Lei 13.188/2015](#).

Segundo ele, os direitos constitucionais de liberdade de expressão e de imprensa não são absolutos. “O exercício da liberdade informativa, bem como o direito à liberdade de expressão, não podem ser usados como pretexto para a disseminação de informações falsas.”

O relator ressaltou também que o direito de resposta não deve ser confundido com retratação do autor do conteúdo jornalístico. Conforme explicou, a resposta é justificada pela desigualdade entre o ofendido e o ofensor, apresentando-se como fator limitante da liberdade de imprensa. “O direito de resposta corresponde à garantia de paridade de armas entre os cidadãos e os veículos de comunicação social.”

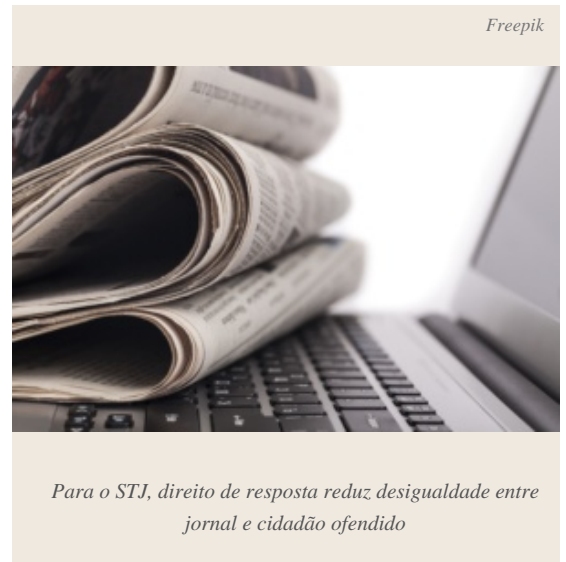
Ofendido tem autonomia para responder

Villas Bôas Cueva esclareceu que a legislação não estabelece restrições ao exercício do direito de resposta e que o ofendido tem autonomia para responder de acordo com sua avaliação do dano, e não conforme parâmetros do veículo de comunicação.

O relator reconheceu que, mesmo após a retratação ou retificação espontânea da informação, permanece para o ofendido a possibilidade de exercer, em nome próprio, o direito de resposta, conforme dispõe a [Lei 13.188/2015](#). De acordo com o magistrado, o texto legal também determina limites para evitar o abuso no exercício do direito de resposta.

No entendimento do ministro, para gerar os efeitos desejados, o direito de resposta deve ser exercido com base nos princípios da equivalência e da imediatidade, não cabendo a análise prévia de seu conteúdo pelo Poder Judiciário, tampouco a concordância do ofensor.

“Em situações evidentemente desproporcionais, quando se puder verificar de pronto o abuso do direito de resposta para com os fatos ocorridos, caberá ao Judiciário coibir pontualmente eventuais distorções e excessos”, concluiu o relator. *Com*





informações da assessoria de comunicação do STJ.

**Clique [aqui](#) para ler o acórdão
REsp 2.040.329**

Fonte: <https://conjur.jumps.com.br/2025-jul-28/direito-de-resposta-reduz-desigualdade-entre-veiculo-e-ofendido-diz-stj/>